



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **11/2/2014**

107 TC-001830/026/12

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valter Boranelli.

Acompanha (m): TC-001830/126/12 e Expediente(s): TC-007926/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1830/026/12
Município	TEJUPÁ
Exercício	2012

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,02 %	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00 %	(95% ~ 100%)
Magistério	75,38 %	(60%)
Pessoal	52,56 %	(54%)
Saúde	19,32 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,98 %	(7%)
Execução orçamentária	déficit (0,49%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios (inexistentes)	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Tejuapá**, relativas ao exercício de **2012**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 13/41 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA não se decompõe até o elemento de despesa; inexistência de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente; não edição dos planos municipais de saneamento básico e de plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

Do Controle Interno

- não regulamentação do sistema de controle interno; não apresentação, periodicamente, de relatórios quanto às suas funções institucionais; não comprovação da legalidade dos repasses às entidades do terceiro setor.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA; transferências de recursos sem prévia autorização legislativa.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- contabilização incorreta quanto às transferências e devoluções de recursos da Câmara Municipal; utilização de sistema contábil que possibilita a atribuição de data anterior à do momento do registro do fato contábil.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores da dívida ativa registrados no balanço patrimonial e os lançados no demonstrativo das variações patrimoniais.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades de caixa não depositadas em bancos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- inexatidão dos dados encaminhados ao sistema Audesp.

Falhas de Instrução - Dispensas de Licitação

- 1) fracionamento de despesas; 2) não caracterização de situação de emergência ou calamidade pública invocada para contratação de serviços de transporte de alunos; 3) ausência de informação quanto ao valor da dotação orçamentária referente às operações.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do município do parecer prévio emitido por este Tribunal; não encaminhamento das informações das contas municipais ao Poder Executivo da União.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audesp.

Quadro de Pessoal

- nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não se caracterizam como sendo de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo e inexatidão das informações transmitidas ao sistema Audesp; não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos que superam a média do despendido com tal propósito nos três últimos exercícios.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.

- empenhamento, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou justificativas de fls. 63/71. E com elas contesta alguns apontamentos lançados no relatório de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outros e procura justificar a legalidade dos demais procedimentos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ (fls. 75/76) propõe, com o endosso de sua Chefia (fls. 77/81), a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 82/85 pelo d. Ministério Público de Contas que propõe o exame em autos apartados das irregularidades havidas nas dispensas licitatórias e nas nomeações de servidores comissionados, bem como a falta de previsão legal das atribuições dos cargos em comissão.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1830/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-7926/026/13, por intermédio do qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação solicita fiscalização específica nas contas do Município, em relação à aplicação de recursos do FUNDEB e eventuais restos a pagar gerados pelo não ressarcimento dos valores devidos ao Estado, não restando caracterizada a hipótese aventada de inadimplência do Município para com o FUNDEB, conforme apontamento feito pela fiscalização.

Contas anteriores:

2009 - TC-000371/026/09 - favorável;
2010 - TC-002769/026/10 - favorável; e
2011 - TC-001241/026/11 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 1 e 2 abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
TEJUPÁ	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,9	3,9	5,8	5,6	4,0	4,3	4,7	5,0
Anos Finais	-	3,7	-	-	-	3,8	4,0	4,3

NM=Não Municipalizado

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Hilda Dognani Boranelli".

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Tejupá	RG de Avaré	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	28,17	13,51	11,63	24,39	8,38	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	56,34	13,51	11,63	24,39	9,39	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	158,48	265,49	520,16	263,85	135,20	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.579,42	2.893,31	2.982,46	4.411,76	3.972,84	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	19,72%	14,86%	11,63%	10,98%	10,20%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001830/026/12

Assim como a Assessoria Técnica de ATJ e o Ministério Público de Contas, não vejo motivos suficientes para inviabilizar, no conjunto, as contas ora examinadas, já que as falhas anotadas no relatório de fiscalização afiguram-se, em sua maioria, de natureza formal.

De qualquer forma, as questões suscitadas em relação às dispensas licitatórias e às nomeações de servidores comissionados devem ser analisadas em autos apartados, como proposto pelo MPC.

No mais, o interessado acabou por dirimir algumas dúvidas, enquanto outras são passíveis de recomendações.

Demais disso, convém ressaltar que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,02%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,38** foi destinada à **valorização do magistério** e os restantes **24,62%** às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** destinou o correspondente a **19,32%** da receita oriunda de impostos, atendendo também ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que os dados expostos na Tabela 2, transcrita no relatório que antecede este voto, revelam um aumento expressivo nos indicadores referentes à mortalidade infantil, à mortalidade na infância e à mortalidade da população de 60 anos e mais, apresentando números superiores aos obtidos em 2011 e, apesar da redução dos demais números, estão todos muito acima das médias registradas na Região de Governo de Avaré e do próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estado de São Paulo, situação que está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município na saúde, de um modo geral.

E especificamente quanto à educação, é recomendável que se adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade do ensino ofertado pela EMEF "Hilda Dognani Boranelli", consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, tendo sempre como objetivo maior alcançar os padrões internacionais ou, no mínimo, das instituições educacionais particulares.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **52,56%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se em valores que se ajustam ao limite estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

A receita proveniente de *royalties* foi corretamente aplicada por meio de conta vinculada.

Inexistem precatórios a serem pagos.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,49%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro de 2011.

Por outro lado, não há dívida de longo prazo e a situação de liquidez do Município é positiva, dada a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das dívidas de curto prazo, restando demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos em montante correspondente a 7,29% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No exercício, foram nomeados doze servidores para cargos em comissão. Quanto às atribuições desses cargos não estarem definidas nas leis de criação, a defesa informa ter demitido no final do ano todos os ocupantes dos cargos que se encontravam nessa situação. E assim é que o quadro constante às fls. 33/34 do relatório da fiscalização indica que apenas um dos cinquenta e oito cargos em comissão existentes encontrava-se de fato ocupado em 31/12/2012.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tejuπά**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

- promova a implantação dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos;
- observe as normas da Lei Federal nº 4.320/64 e da LOA para a abertura de créditos adicionais;
- dê cumprimento ao que dispõem o § 10 do artigo 73 e § 1º do artigo 59 das Leis federais nºs 9.504/97 e 4.320/64 no que tange às restrições de último ano de mandato;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao nosso sistema Audesp e do registrado no Órgão, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- promova a publicação eletrônica do parecer do TCESP, conforme *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- reveja as leis de criação dos cargos em comissão para que suas atribuições sejam expressamente definidas, consoante inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atenda à Lei Orgânica, instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de fls. 13, 29/30, 52 e 59/67 deste processado e fls. 37/113 do Anexo, para análise de possível fracionamento de despesas citado no item "Dispensas de Licitação";
- o arquivamento do expediente que acompanha os autos; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.